ORDEM DOS FARMACÊUTICOS

Norma específica para Atribuição do Título de Especialista em Farmácia Hospitalar da Ordem dos Farmacêuticos

A presente norma foi aprovada pela direção nacional da Ordem dos Farmacêuticos, em XX de XX de 2026, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento dos Colégios de Especialidade da Ordem dos Farmacêuticos.

Secção I
Responsabilidade, competências e organização

Artigo 1.º

Ordem dos Farmacêuticos

É da competência da Ordem dos Farmacêuticos, doravante designada por Ordem, a atribuição do título de especialista em farmácia hospitalar, doravante designado por título.

Artigo 2.º
Direção Nacional

1. Compete à direção nacional, ouvido o conselho do colégio de especialidade de farmácia hospitalar, doravante designado por conselho, fixar as datas e os locais para a realização dos exames, bem como a constituição do júri.
2. A direção nacional da Ordem, sob proposta do conselho, poderá fixar o número de vagas no percurso formativo para a especialização em cada ano.
3. Compete à direção nacional aprovar as áreas funcionais do programa formativo, descrito no anexo A, mediante parecer do conselho.

Artigo 3.º
Conselho

Compete ao conselho:

1. Elaborar e propor à direção nacional o programa do percurso formativo para a especialização, e as respetivas atualizações, e indicar bibliografia adequada;
2. Apreciar as candidaturas a candidaturas ao percurso formativo para a especialização apresentadas e decidir sobre a sua admissão, de acordo com os regulamentos aprovados e segundo as normas estatutárias e deontológicas da classe farmacêutica;
3. Propor à Direção Nacional a constituição do júri, o calendário das provas de avaliação final e o local de realização das mesmas que, através dos meios de

CONSULTA PÚBLICA

comunicação da Ordem, divulgará com, pelo menos, 30 dias corridos de antecedência à época de exames.

4. Facultar a todos os membros do júri os currículos, os relatórios dos candidatos e as respetivas avaliações;
5. Propor à direção nacional o prazo para apresentação de candidaturas a exame;
6. Elaborar o programa, a estrutura e os critérios de classificação das provas de exame.
7. Propor à direção nacional os critérios de reconhecimento da idoneidade e da capacidade formativa dos estabelecimentos ou serviços.

Artigo 4.º

Organização e funcionamento do júri de exames

O júri será constituído por um presidente e no mínimo por 2 vogais efetivos e 1 vogal suplente, farmacêuticos especialistas em farmácia hospitalar pela Ordem, devendo, sempre que possível, estarem incluídos elementos das três secções regionais.

Artigo 5.º

Competências do Júri de exames

1. Compete ao júri:
   a) Apreciar as candidaturas submetidas a avaliação final e decidir sobre a sua admissão a exame, de acordo com os regulamentos aprovados segundo as normas estatutárias e deontológicas da classe farmacêutica;
   b) Elaborar as provas de exame em linha com o conteúdo programático;
   c) Avaliar as provas de exame, classificá-las e cumprir os prazos estabelecidos nas normas;
   d) Propor à direção nacional a aprovação ou reprovação dos candidatos.
2. Os membros do júri deverão solicitar escusa de avaliação a candidatos, sempre que se verifique qualquer incompatibilidade, em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento dos Colégios de Especialidade.

Secção II

Programa Formativo

Artigo 6.º

Percurso formativo para a especialização

1. A atribuição do título de especialista fica condicionada a um período de formação, em contexto de exercício profissional, estabelecimento ou serviço reconhecido como idóneo

CONSULTA PÚBLICA

e com capacidade formativa adequada, e à aprovação nas provas de avaliação final, elaboradas pela Ordem, sem prejuízo de avaliação intercalar, em modelo a definir pelo conselho.

2. O período de formação terá início após o candidato ser notificado da aceitação da candidatura nos termos do artigo 11.º da presente Norma.
3. O período do percurso formativo para a especialização terá a duração mínima de quatro anos (48 meses), o qual poderá ser integralmente cumprido no mesmo serviço farmacêutico hospitalar, desde que reúna as condições para o efeito, ou em serviços farmacêuticos hospitalares diferentes devendo, em qualquer caso, processar-se de forma continuada. Qualquer interrupção deverá ser comunicada ao conselho até 30 dias corridos após o início da interrupção e o reinício da atividade, com indicação da previsibilidade da mesma. Interrupções superiores a 6 meses carecem de parecer do conselho.
4. O percurso formativo para a especialização deverá ser realizado nas áreas funcionais descritas no anexo A.
5. O programa formativo, descrito no anexo A, para além das alterações e atualizações que lhes sejam pontualmente introduzidas, deve ser revisto, no máximo, de cinco em cinco anos, pelo conselho.
6. O percurso formativo para a especialização deverá ser tutelado por um orientador de formação, farmacêutico especialista em farmácia hospitalar, que exerça funções no estabelecimento ou serviço onde decorre a formação.
    a) O orientador de formação poderá, em caso de impossibilidade, ser substituído por um responsável de formação, a quem compete exercer as funções do orientador de formação, em articulação com este último.
    b) O orientador de formação do candidato deverá efetuar uma avaliação no final de cada área funcional, que deverá ser remetida, de imediato, ao conselho.

Secção III
Idoneidades e capacidade formativa dos estabelecimentos ou serviços

Artigo 7.º
Local(is) de realização do percurso formativo para a especialização

1. Para efeitos de aceitação da candidatura, o(s) serviço(s) farmacêutico(s) hospitalar(es) do percurso formativo para a especialização deverá(ão) dispor de condições adequadas de funcionamento para o cumprimento do programa formativo (anexo A) de acordo com a(s) norma(s) em vigor definidas pelo conselho.
2. Considera-se idóneo para a realização do percurso formativo para a especialização de determinada área funcional de formação, qualquer estabelecimento ou serviço de saúde do setor público, social ou privado que cumpra os critérios definidos pela Ordem dos

CONSULTA PÚBLICA

Farmacêuticos e que possa garantir o cumprimento dos objetivos expressos no programa de formação (anexo A).

Secção IV
Candidaturas

Artigo 8.º
Critérios de elegibilidade

1. Os candidatos deverão ser membros efetivos individuais da Ordem e ter a sua situação regular perante a mesma, desde a submissão da candidatura até à conclusão do procedimento de atribuição do título.
2. Os candidatos com a inscrição suspensa durante o tempo de experiência mínimo exigido não poderão candidatar-se a exame.
3. Não podem candidatar-se ao percurso formativo previsto na presente Norma os farmacêuticos que se encontrem a frequentar a Residência Farmacêutica em Farmácia Hospitalar, nem farmacêuticos que se encontrem a exercer em unidades do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 9.º

Reconhecimento da experiência profissional no estrangeiro

Os candidatos em situação de membro correspondente deverão cumprir os mesmos requisitos que o membro efetivo da Ordem.

Artigo 10.º

Candidatos com a experiência profissional reconhecida

Os candidatos já admitidos ao procedimento conducente à obtenção de reconhecimento parcial da experiência profissional permanecem no processo até eventual obtenção de reconhecimento total.

Artigo 11.º
Candidatura ao percurso formativo para a especialização

1. Para se candidatar ao percurso formativo para a especialização, o interessado deve elaborar um processo de candidatura, de acordo com os anexos disponíveis no portal da Ordem, dirigido ao bastonário da Ordem de acordo com as especificações publicitadas, onde constem:
   a) Identificação do candidato;

CONSULTA PÚBLICA

b) Local onde pretende efetuar o percurso formativo para a especialização, com indicação das respetivas áreas funcionais;
c) Declaração do(s) orientador(es) da formação, aceitando tutelar a orientação do candidato nas diferentes áreas funcionais;
d) Pedido de reconhecimento da idoneidade do(s) serviço(s) farmacêutico(s) hospitalar(es), assinado pelo Diretor de Serviço;

2. Sempre que se verifique alteração do local do percurso formativo para a especialização e/ou do orientador de formação o candidato deverá apresentar, no prazo de 30 dias corridos, a atualização do seu processo.

Artigo 12.º

Aceitação da candidatura ao percurso formativo para a especialização

1. O conselho terá o prazo máximo de 30 dias úteis, após receção da candidatura, para informar o requerente da aceitação, ou não, da sua candidatura a percurso formativo para a especialização.
2. No caso de não aceitação, o conselho deverá informar o candidato da razão da sua decisão.

Artigo 13.º

Candidatura à Avaliação Final

1. Concluído o percurso formativo para a especialização, a candidatura à avaliação final deverá ser formalizada de acordo com o calendário de exames aprovado pela direção nacional.
2. Os candidatos ao título de especialista devem requerer exame à Ordem, submetendo a sua candidatura de acordo com as especificações publicitadas, dirigida ao bastonário, apresentando:
   a) Requerimento solicitando admissão da candidatura à época de exames;
   b) Documento comprovativo do(s) período(s) de experiência profissional atestado(s) pela(s) entidade(s) patronal(is) ou entidade idónea onde decorreu o período de formação;
   c) Documento curricular detalhado sobre a referida experiência profissional nas diferentes áreas de atividade, atestado pelo(s) farmacêutico(s) especialista(s) em farmácia hospitalar responsável(eis);
   d) Pagamento correspondente ao processo de avaliação da candidatura.
3. A Direção Nacional divulgará, através dos meios de informação da Ordem, instruções aos requerentes e modelos de documentos, aquando da abertura da época de candidaturas.
4. A data-limite de contagem da experiência profissional é a data-limite de entrega das candidaturas.
5. Independentemente dos tempos mínimos definidos, a soma do exercício profissional nas áreas definidas deverá ser não inferior a 4 anos, devendo ser identificadas as áreas onde

CONSULTA PÚBLICA

foram excedidos os tempos mínimos, de acordo com a estrutura e funcionalidade do serviço.

6. Os candidatos ao título de especialista deverão ter uma experiência mínima de quatro anos, de acordo com o artigo 6.º, devendo esta ter sido consecutiva nos últimos dois anos, salvo situações excecionais devidamente justificadas.

Artigo 14.º

Análise da candidatura à avaliação final

1. O júri de exames terá o prazo máximo de 30 dias úteis, após a data de fecho de candidaturas à avaliação final, para informar o requerente sobre a aceitação, ou não, da sua candidatura.
2. No caso de não aceitação, o júri de exames deverá informar o candidato, da razão da sua decisão.

Secção V

Avaliação da formação

Artigo 15.º

Avaliação do percurso formativo para a especialização

1. Durante o percurso formativo para a especialização e após a finalização de cada uma das áreas funcionais previstas anexo A, o candidato deverá apresentar o relatório de atividades dessa área funcional, devidamente validado pelo orientador de formação.
2. O orientador de formação deverá avaliar o candidato durante o seu percurso formativo para a especialização. Esta avaliação deverá ser formalizada no final de cada área funcional, na escala de 0 a 20 valores. São considerados para avaliação os seguintes parâmetros:

   a) Capacidade de execução técnica;

   b) Nível de conhecimentos e sua adequada integração, face à fase de formação em que se encontra;

   c) Empenho na promoção científica e valorização profissional;

   d) Exercício e responsabilidade profissional individual;

   e) Relações humanas no trabalho.

3. Em simultâneo com o relatório de atividades do candidato, deverá ser enviada à Ordem, a avaliação do orientador de formação, que fará parte do processo de candidatura.

CONSULTA PÚBLICA

4. A formação em cada área funcional, para além do acompanhamento pelo orientador de formação, poderá ser monitorizado pelo conselho. Esta monitorização poderá incluir as seguintes formas de avaliação intercalares:

   a) Discussão de casos clínicos;

   b) Discussão presencial do relatório das áreas funcionais, na presença do orientador de formação;

   c) Outras formas de monitorização/avaliação consideradas adequadas ao objetivo do percurso formativo para a especialização, na área funcional em causa.

Secção VI
Avaliação final

Artigo 16º
Avaliação final

1. Após aceitação da candidatura à avaliação final, o título fica condicionado a um processo de avaliação com, pelo menos, três etapas, sucessivamente eliminatórias:
   a) Avaliação do documento curricular detalhado;
   b) Exame escrito;
   c) Exame oral.
2. As provas versarão sobre os conteúdos relacionados com a prática diária nas áreas funcionais descritas no anexo A da presente Norma.
3. O conselho poderá propor a definição de etapas adicionais de acordo com a evolução da prática profissional e dos padrões de avaliação.

Artigo 17.º
Avaliação curricular

A avaliação curricular destina-se a avaliar a trajetória profissional do candidato ao longo do processo formativo, consistindo na verificação e apreciação do *Curriculum Vitae* detalhado, conforme o artigo 12.º.

Artigo 18.º
Exame escrito

As provas versarão sobre os conteúdos relacionados com a prática diária nas áreas de um serviço farmacêutico hospitalar descritas no anexo A do presente documento.

Artigo 19.º
Exame oral

Do exame oral constarão os conteúdos relacionados com a prática diária nas áreas de um serviço farmacêutico hospitalar descritas no anexo A do presente documento, bem como a discussão de

CONSULTA PÚBLICA

temas de relevo para o farmacêutico no âmbito das responsabilidades do especialista em farmácia hospitalar.

Artigo 20.º

Classificação da avaliação final

1. A classificação da avaliação final traduz a apreciação global da capacidade do candidato de desempenhar as eventuais funções e assumir as responsabilidades de um especialista em farmácia hospitalar.
2. A classificação final será ratificada pela direção nacional, ouvido o conselho, no prazo máximo de 30 dias úteis, após a comunicação pelo júri do resultado final.

Secção VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 21º

Disposições finais

1. Todas as despesas resultantes do processo de candidatura e atribuição do título de especialista serão da exclusiva responsabilidade do candidato, estando estas definidas no Regulamento de Quotas e Taxas da Ordem.
2. O uso do título de especialista vincula o especialista ao colégio de especialidade da Ordem.
3. O disposto nesta Norma não dispensa o cumprimento do Regulamento dos Colégios de Especialidade da Ordem dos Farmacêuticos.

Artigo 22.º

Falta de Aproveitamento da Avaliação e Repetição

1. Os candidatos reprovados poderão requerer novo exame em época seguinte, devendo manter-se em atividade profissional comprovada e submetendo a sua candidatura à avaliação final de acordo o descrito no presente documento.
2. Os candidatos reprovados numa determinada etapa de avaliação deverão requerer novo exame em época seguinte, dando início a um novo processo de candidatura a avaliação final.

Artigo 23.º

Falsas declarações

CONSULTA PÚBLICA

Sem prejuízo de competente participação criminal por prática do crime previsto no artigo 256.º, n.º 1, alínea d) do Código Penal, as falsas declarações são punidas com exclusão do candidato do processo de candidatura ao título, bem como com a interdição da referida candidatura, sendo o caso encaminhado para o respetivo Conselho Jurisdicional Regional.

Artigo 24.º

Casos omissos

Os casos omissos nestas normas ou no Regulamento dos Colégios de Especialidade serão resolvidos pela direção nacional, ouvido o conselho.

Artigo 25.º

Secretaria Online

É da exclusiva responsabilidade do candidato garantir que a informação constante na sua Área Reservada enquanto membro, disponível na Secretaria Online, se mantém atualizada no decorrer de todo o processo de candidatura.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

A presente norma entra em vigor após divulgação nos meios de comunicação oficiais da Ordem, após homologação pela direção nacional e publicação em Diário da República.

Artigo 27.º

Norma revogatória

É expressamente revogado o Regulamento n.º 1234/2025, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 220, de 13 de novembro de 2025, com a entrada em vigor do presente Regulamento, bem como todas as disposições que com este sejam incompatíveis.

XX de XX de 2026 – O Bastonário da Ordem dos Farmacêuticos, Helder Dias Mota Filipe.

CONSULTA PÚBLICA

ANEXO A

Áreas funcionais em farmácia hospitalar

Áreas Funcionais	**Conteúdos**	**Tipologia**	**Aquisição**		**Avaliação**
Designação; área de prática em questão; tema geral que se enquadra.	*Definição das áreas, pode ter mais do que um conteúdo associado a uma área funcional.*	***Nuclear** – Essenciais para a especialidade em questão.* ***Complementar** – Opcionais para a especialidade em questão, mas importantes para a prática.*	***Forma de adquirir:*** *Formação prática (FP)* *Formação teórica (FT)* *Prática do dia-a-dia (P)*	***Tempo mínimo de exercício profissional*** *Meses*	***Opções:*** *Avaliação Curricular (AC) – currículo e validação.* *Entrevista (E)* *Exame Escrito (EE)*
1. Processos logísticos do medicamento e produtos farmacêuticos *[aquisição de medicamento, gestão de armazém na FH]*	1.1. Conhecer a legislação e processos de aquisição. 1.2. Conhecer as regras básicas e particulares da gestão de armazém de medicamentos e outros produtos farmacêuticos. 1.3. Conhecer e saber implementar circuito do medicamento experimental. 1.4. Ser capaz de desempenhar estas funções de forma autónoma, orientando e supervisionando a equipa de trabalho.	Nuclear	FP + FT + P	9	AC + E + EE

CONSULTA

Áreas Funcionais	Conteúdos	Tipologia	Aquisição		Avaliação
2. Gestão do medicamento e produtos farmacêuticos	2.1. Conhecer e aplicar os processos de decisão característicos da farmácia hospitalar, assim como o funcionamento das Comissões Hospitalares. 2.2. Conhecer e saber utilizar os sistemas de informação em farmácia hospitalar. 2.3. Conhecer os aspetos regulamentares aplicados à farmácia hospitalar, por exemplo: autorização de introdução no mercado, genéricos, biossimilares, resumo das características do medicamento, *European public assessment report*, patentes, ensaios clínicos. 2.4. Conhecer os processos de decisão: Formulário, Comissão de Farmácia Terapêutica. 2.5. Ser capaz de produzir informação para gestão clínica do medicamento e outras tecnologias de saúde. 2.6. Entender os mecanismos de financiamento hospitalar. 2.7. Saber avaliar e interpretar ensaios clínicos.	Nuclear	FP + FT + P	6	AC + E + EE

CONSULTA PÚBLICA

Áreas Funcionais	Conteúdos	Tipologia	Aquisição		Avaliação
3. Distribuição e Dispensa de medicamentos / outras tecnologias de saúde e atividades de farmácia clínica associadas	3.1. Adquirir prática de interação efetiva com doentes e elementos da equipa de saúde. 3.2. Conhecer as aplicações efetivas de mecanismos de automação e robótica. 3.3. Conhecer e utilizar ferramentas eletrónicas de prescrição (e efetuar a sua parametrização), monitorização e registo clínico. 3.4. Conhecer o enquadramento legal aplicável, em particular na área de ambulatório. 3.5. Conhecer os processos alternativos de dispensa de medicamentos no internamento, e seu âmbito de aplicação, assim como a sua implementação na prática. 3.6. Efetuar intervenções farmacêuticas no âmbito da revisão terapêutica e reconciliação da medicação, entre outras atividades de farmácia clínica. 3.7. Orientar e supervisionar a equipa que assegura o processo de distribuição de medicamentos no hospital. 3.8. Proceder ao acompanhamento, vigilância, monitorização e controlo da distribuição, dispensa, adesão	Nuclear	FP + FT + P	9	AC + E + EE

CONSULTA PÚBLICA

Áreas Funcionais	Conteúdos	Tipologia	Aquisição		Avaliação
	e utilização de medicamentos e outras tecnologias de saúde no âmbito da prestação de cuidados farmacêuticos e outras atividades clínicas como o acompanhamento farmacoterapêutico, a reconciliação e otimização da medicação e a consulta farmacêutica. 3.9. Ser capaz de desempenhar estas funções de forma autónoma.				
4. Farmacotecnia / Controlo de Processos	4.1. Conhecer as técnicas de preparação de estéreis e não estéreis. 4.2. Conhecer os riscos inerentes à preparação e manipulação, incluindo os procedimentos de emergência no caso de derrame de citotóxicos. 4.3. Ser capaz de desempenhar estas funções de forma autónoma, no respeito pelos requisitos de segurança dos doentes e dos profissionais, otimizando a utilização de dispositivos médicos e equipamento de proteção individual. 4.4. Ter noções adequadas de *good manufacturing practices* aplicáveis à preparação hospitalar.	Nuclear	FP + FT + P	12	AC + E + EE

CONSULTA PÚBLICA

Áreas Funcionais	Conteúdos	Tipologia	Aquisição		Avaliação
	4.5. Orientar e supervisionar a equipa de trabalho.				
5. Radiofarmácia	5.1. Conhecer as técnicas de preparação de radiofármacos. 5.2. Conhecer os riscos inerentes à preparação de radiofármacos. 5.3. Ser capaz de desempenhar estas funções de forma autónoma, no respeito pelos requisitos de segurança dos doentes e dos profissionais. 5.4. Ter noções adequadas de *good manufacturing practices* aplicáveis à preparação de radiofármacos. 5.5. Orientar e supervisionar a equipa de trabalho.	Opcional		3	
6. Saúde Pública e Cuidados de Saúde Primários	6.1. Conhecer o nível de intervenção farmacêutica na saúde publica e cuidados de saúde primários e as formas de integração com outras estruturas prestadoras de cuidados (Hospital, ULS, RNCCI, ERPIS, UCC, USP, Farmácia comunitária) e tutela (ACSS, SPMS). 6.2. Participar na gestão, processos logísticos e circuito do medicamento e outros produtos farmacêuticos. 6.3. Conhecer os conceitos e processo de contratualização	Nuclear	FP + FT + P	6	AC + E + EE

CONSULTA PÚBLICA

Áreas Funcionais	Conteúdos	Tipologia	Aquisição		Avaliação
	com as unidades hospitalares em todas as suas vertentes. 6.4. Conhecer as funções relacionadas com as políticas de saúde, informação sobre medicamentos e tecnologias da saúde. 6.5. Intervir nos programas de saúde pública no âmbito dos Cuidados de Saúde Primários (PNV, planeamento familiar, rastreios de cancro, saúde oral, Centro de Diagnostico Pneumológico, consulta do viajante, etc). 6.6. Colaborar na implementação de Normas e Orientações da DGS e Infarmed. 6.7. Colaborar com as comissões técnicas nomeadamente com as Comissões de Farmácia e Terapêutica e Núcleo Coordenador Regional e Nacional do Programa de Prevenção e Controlo de Infeção e Resistência aos Antibióticos. 6.8. Intervir em atividades de farmácia clínica, farmacoterapia, cuidados farmacêuticos e integração de cuidados. 6.9. Promover a revisão, a reconciliação e o acompanhamento				

CONSULTA PÚBLICA

Áreas Funcionais	Conteúdos	Tipologia	Aquisição		Avaliação
	farmacoterapêutico entre as diferentes estruturas prestadoras de cuidados. 6.10. Promover a farmacovigilância e implementar atividades que aumentem a segurança na utilização dos medicamentos. 6.11. Medir os resultados em saúde em consequência da utilização de inovação terapêutica no âmbito dos cuidados de saúde primários. 6.12. Participar em ações relacionadas com investigação e formação.				
7. Epidemiologia e Efetividade	7.1. Conhecer os princípios que enquadram a investigação clínica. 7.2. Conhecer os princípios da avaliação de efetividade e a avaliação económica de medicamentos. 7.3. Conhecer o funcionamento das entidades que estudam a epidemiologia de algumas patologias, por exemplo registos oncológicos ou serviços específicos da DGS.	Opcional		3	
8. Enquadramento Profissional e Qualificação	8.1. Desenvolver a deontologia profissional no âmbito da farmácia hospitalar. 8.2. Conhecer os conceitos inerentes à certificação de competências farmacêuticas e concessão de especialidades.	N. A.		N.A.	

CONSULTA PÚBLICA

Áreas Funcionais	Conteúdos	Tipologia	Aquisição		Avaliação
	8.3. Colaborar no desenvolvimento de atividades de formação e qualificação profissional no âmbito da farmácia hospitalar.				

CONSULTA PÚBLICA